Diário Oficial Eletrônico

Engenheiro Caldas/MG, 09 de setembro de 2026 - Diário Oficial Eletrônico - ANO VI- Nº 086
Lei n° 1.104/2021, de 08 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO CALDAS
PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 103/2026

DISPENSA ELETRONICA 037/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação, instalação, manutenção e limpeza de estruturas sanitárias, destinadas ao atendimento do público durante a 23ª Feira da Amizade, no Município de Engenheiro Caldas/MG, estará recebendo propostas até o dia 14/09/2026. Fundamentação legal Lei 14.133/2021. O edital se encontra a inteira disposição no site oficial do município www.engenheirocaldas.mg.gov.br. Informações pelo e-mail licitacao@engenheirocaldas.mg.gov.br. Claudinei Martins Vasconcelos. Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2026

CONTRATANTE: Município de Engenheiro Caldas/MG. CONTRATADO: Mixfood Atacado Ltda. OBJETO: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da merenda escolar da rede municipal de ensino, conforme especificações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, visando suprir as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo. Fica reequilibrado os seguites itens:

ABOBORA CABOTIA	R$ 7,15
BATATA BAROA	R$ 17,61
BETERRABA	R$ 9,42
CENOURA	R$ 8,50
INHAME	R$ 9,00
LARANJA	R$ 7,50
MAMÃO	R$ 10,45

MANDIOCA	R$ 7,50
MELANCIA	R$ 4,95
MELÃO	R$ 9,89
PIMENTÃO VERDE	R$ 10,51
REPOLHO ESMERALDA	R$ 10,45
REPOLHO ROXO	R$ 10,52

Fundamentação Legal: art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/2021. Claudinei Martins Vasconcelos. Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 041/2026

CONTRATANTE: Município de Engenheiro Caldas/MG. CONTRATADO: Mixfood Atacado Ltda. OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender a todas as secretarias do município de Engenheiro Caldas/MG. Fica reequilibrado os seguites itens:

BANANA PRATA	R$ 9,00
CENOURA	R$ 8,50
LARANJA	R$ 7,50
MAMÃO	R$ 10,45
MANDIOCA	R$ 7,50
MELÃO	R$ 9,89

MANGA	R$ 10,49
PIMENTÃO VERDE	R$ 10,51
REPOLHO ESMERALDA	R$ 10,45
REPOLHO ROXO	R$ 10,52
VAGEM	R$ 22,56

Fundamentação Legal: art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/2021. Claudinei Martins Vasconcelos. Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 202/2026

CONTRATANTE: Município de Engenheiro Caldas/MG. CONTRATADO: Mixfood Atacado Ltda. OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender a todas as secretarias do município de Engenheiro Caldas/MG. Fica reequilibrado os seguites itens:

TOMATE	R$ 11,95
OVOS	R$ 27,02

Fundamentação Legal: art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/2021. Claudinei Martins Vasconcelos. Prefeito Municipal.

CLAUDINEI MARTINS VASCONCELOS:10210436646

Assinado digitalmente por CLAUDINEI MARTINS VASCONCELOS:10210436646
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=10262785000124, OU=videoconferencia, CN=CLAUDINEI MARTINS VASCONCELOS:10210436646
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.09 16:13:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

DECRETO MUNICIPAL Nº 066/2026, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a proibição de saque em espécie de valores das contas bancárias oficiais do Município de Engenheiro Caldas/MG, estabelece regras de controle e movimentação de numerário em tesouraria, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município de Engenheiro Caldas/MG - que atribui ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor, mediante decreto, sobre a organização, estruturação e funcionamento da Administração Municipal, bem como para expedir atos necessários à fiel execução das leis e à boa gestão dos recursos públicos -, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), e

CONSIDERANDO as competências municiais dispostas no art. 30 da Constituição Federal, aplicáveis à Administração Pública Municipal direta e indireta;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis à Administração Pública Municipal direta e indireta;

CONSIDERANDO o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual as disponibilidades de caixa dos Municípios deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;

CONSIDERANDO o sistema de controle interno previsto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, o qual tem por finalidade, entre outras, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (art. 74, inciso IV);

CONSIDERANDO o princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o qual o recolhimento de todas as

receitas municipais deve observar caixa único, vedada qualquer fragmentação apta a criar caixas especiais paralelos;

CONSIDERANDO as normas gerais de direito financeiro relativas ao controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial e à fidelidade funcional dos agentes responsáveis pela guarda de bens e valores públicos, de que tratam o art. 75, II da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o art. 43, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem como o art. 48 da referida Lei Complementar, que impõe à Administração Pública a adoção de instrumentos de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal;

CONSIDERANDO os princípios que regem o processo administrativo — legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos municipais à falta de legislação própria sobre a matéria, bem como o dever de motivação expressa dos atos administrativos, na forma do art. 50 da referida Lei;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, notadamente quanto à necessidade de motivação das decisões administrativas com indicação de suas consequências práticas (art. 20), à consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor (art. 22), à instituição de regime de transição quando novo dever ou condicionamento de direito for imposto (art. 23) e à responsabilização pessoal do agente público apenas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28);

CONSIDERANDO os apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, nos Ofícios nº 0214/2025/CFIOP/SURICATO, de 16/09/2025, e nº 0113/2026/CFIIOPP/SURICATO, de 19/05/2026, bem como na Notificação nº 0002/2026/CFIIOPP/SURICATO, de 07/07/2026, e na respectiva Notificação Complementar nº 0002/2026/CFIIOPP/SURICATO, de 27/07/2026, os quais identificaram indícios de saldo expressivo e reiterado mantido na conta contábil Caixa (1.1.1.1.1.01.00 — valores em espécie), com potencial risco à salvaguarda de ativos públicos;

CONSIDERANDO que a manutenção de numerário em espécie fora do sistema bancário oficial, em montante e por prazo incompatíveis com a boa gestão financeira, aumenta os riscos de perda, extravio, subtração ou desvio de recursos públicos, além de dificultar a conciliação bancária e a rastreabilidade das operações, conforme apontado pelo TCEMG;

CONSIDERANDO que o pagamento de despesas por meio eletrônico (TED, PIX, ordem bancária ou cartão de pagamento do setor público) assegura a identificação inequívoca do credor ou beneficiário, a rastreabilidade da operação e a redução de riscos de fraude, desvio ou ocultação de valores;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medida estrutural e preventiva, apta a sanar as inconsistências apontadas pelo Órgão de Controle Externo e a evitar sua reincidência, em reforço ao compromisso do Município de Engenheiro Caldas/MG com a transparência e a boa gestão dos recursos públicos;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Engenheiro Caldas/MG, o saque em espécie de valores das contas bancárias oficiais do Município, ressalvadas as hipóteses excepcionais expressamente previstas neste Decreto.

Art. 2º Os pagamentos de despesas municipais de qualquer natureza, incluindo folha de pagamento, fornecedores, prestadores de serviços, contratados e demais credores da Administração, deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, mediante:

I – Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou equivalente;
II – Pagamento Instantâneo (PIX);
III – Ordem Bancária (OB) ou crédito direto em conta;
IV – Cartão de pagamento do setor público, quando aplicável; ou
V – Outros meios eletrônicos de pagamento disponibilizados pela instituição financeira oficial depositária dos recursos municipais.

Art. 3º A movimentação de recursos em espécie somente será admitida em caráter excepcional, mediante prévia e motivada autorização conjunta do Ordenador de Despesas e do Secretário Municipal de Finanças, restrita às seguintes hipóteses:

I – Indisponibilidade comprovada, técnica ou operacional, dos sistemas bancário e eletrônico de pagamentos, exclusivamente em valores de pequena monta;
II – Pagamento a beneficiário comprovadamente desprovido de conta bancária, esgotadas as alternativas de abertura de conta de pagamento ou conta simplificada;
III – Situações de emergência ou calamidade pública, formalmente decretadas; e

IV – Outras hipóteses excepcionais, devidamente motivadas em processo administrativo específico e previamente autorizadas.

§ 1º Nas hipóteses do caput, o valor sacado ficará limitado ao estritamente necessário ao pagamento da despesa autorizada, sendo vedada a manutenção, em Tesouraria, de saldo em espécie superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada justificativa técnica específica.

§ 2º Toda movimentação em espécie autorizada na forma deste artigo será obrigatoriamente precedida de processo administrativo próprio, instruído e decidido em conformidade com os princípios e as normas procedimentais da Lei nº 9.784/1999, especialmente quanto ao dever de motivação (art. 50) e à observância do contraditório, contendo a motivação da exceção, a identificação do beneficiário e do valor, com posterior comprovação documental da efetiva aplicação dos recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do saque.

§ 3º A decisão que autorizar a movimentação excepcional em espécie deverá indicar, de forma expressa, os fundamentos de fato e de direito que a motivam, bem como suas consequências práticas, em atenção ao art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor, na forma do art. 22 do mesmo diploma.

Art. 4º É vedada a manutenção de numerário em espécie em Tesouraria por prazo superior a 30 (trinta) dias, devendo eventual saldo remanescente não utilizado ser depositado, de imediato, em conta bancária oficial do Município.

Art. 5º Os valores em espécie eventualmente mantidos em Tesouraria, nas hipóteses excepcionais previstas neste Decreto, deverão permanecer sob guarda em cofre com acesso restrito, sob responsabilidade de agente público formalmente designado por portaria específica, o qual responderá pessoalmente pela guarda, conferência e regularidade dos valores custodiados.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e à Controladoria Interna do Município, no âmbito de suas atribuições:
I – Realizar conciliação bancária e contábil mensal da conta contábil Caixa (1.1.1.1.1.01.00);
II – Fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto por todos os órgãos e entidades da Administração Municipal;
III – Manter registro atualizado e centralizado de todas as autorizações excepcionais de movimentação em espécie concedidas na forma do art. 3º;
IV – Elaborar, semestralmente, relatório de acompanhamento do saldo e da movimentação da conta Caixa, a ser submetido ao Prefeito Municipal; e

V – Comunicar imediatamente ao Prefeito Municipal e, quando cabível, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, qualquer inconsistência, indício de irregularidade ou de desvio de valores identificado.

Art. 7º O descumprimento doloso ou por erro grosseiro das disposições deste Decreto sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais órgãos de controle.

Parágrafo único. A responsabilização pessoal do agente público pelas decisões e opiniões técnicas exaradas no cumprimento deste Decreto observará o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), somente se configurando em caso de dolo ou erro grosseiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular, na forma da Lei nº 9.784/1999.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste Decreto, para que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipal promovam a adequação de seus procedimentos internos, rotinas e sistemas às disposições ora estabelecidas, em observância ao regime de transição previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Prefeito Municipal, ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Controladoria Interna.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Caldas/MG, 08 de setembro de 2026.

CLAUDINEI MARTINS VASCONCELOS:10210436646

Claudinei Martins Vasconcelos
Prefeito Municipal